

**A JORNADA EXAUSTIVA DO CAMINHONEIRO, O USO DE PSICOTRÓPICOS, SUAS CONSEQUÊNCIAS E, A POSSÍVEL APLICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL, REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.**

**VIRGÍNIA LUNA SMITH<sup>1</sup>**

**ROSIMARIA SILVA OLIVEIRA<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade questionar as condições de trabalho do motorista externo, mais precisamente do chamado caminhoneiro, de modo a analisar sua rotina, as condições em que exerce seu labor, a regulamentação e seu cumprimento, bem como as consequências do exercício da profissão de forma irregular.

**PALAVRAS-CHAVES:** CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, JORNADA EXAUSTIVA, CAMINHONEIRO

## **INTRODUÇÃO**

Ao longo dos anos o que se percebe é que a jornada diferenciada desse empregado, conforme artigo 62, I da CLT<sup>3</sup>, tem se mostrado exaustiva, e que somada às condições degradantes nas quais muitos trabalham, os levam a fazer uso contínuo de anfetaminas, causando grandes prejuízos não apenas à vida desse trabalhador e de sua família, mas também das vítimas efetivas e potenciais dos acidentes por eles causados.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito. Professora dos cursos de Graduação e Pós graduação “lato sensu” da Faculdade Estácio de Sá de Vitória.

<sup>2</sup> Estudante de Direito da Faculdade Estácio de Sá – Vitória, rousi.mariaoliveira@gmail.com

<sup>3</sup>Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

I - Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

Trata-se aqui de um empregado externo, com jornada de trabalho diferenciada, regulamentada por legislação especial, e que, por vezes acaba não sendo controlado ou fiscalizado.

Diante desse cenário, e com as inúmeras vítimas de acidentes envolvendo caminhões pelo Brasil, o que se questiona é: a quem se pode responsabilizar? quem responde por tamanhos desastres?

Ante a essa dura realidade, adentra-se, no objetivo principal, que é questionar se esse trabalhador estaria exercendo suas funções de acordo com o estabelecido em lei, de forma digna, ou se, ao longo dos anos ele vem sendo submetido a condições análogas à de escravo, e, no caso da segunda questão, como seu empregador poderia ser responsabilizado criminalmente.

Para iniciar, é preciso rever alguns conceitos muito relevantes. A escravidão foi inserida no Brasil desde a sua colonização. Os portugueses iniciaram esse processo com os indígenas e, posteriormente os negros foram trazidos da África entre os séculos XVI e XIX, para trabalhar nos grandes engenhos de cana de açúcar, nas fazendas, minas de ouro e diamante, além dos que eram levados para servir como empregados nas grandes casas.<sup>4</sup>

Nas palavras de Neto e Cavalcante (2018), “a escravidão, como um sistema social, apresenta os seres humanos divididos em duas classes: senhores e escravos”.<sup>5</sup>

Esse é um capítulo cruel e doloroso da história do povo brasileiro, pois durante o regime de escravidão, o fluxo de africanos tirados a força de seu país e escravizados era tão grande que chegou ao número de 75% em alguns lugares do Brasil.<sup>6</sup>

Sua abolição ocorreu em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea, mas o processo de extinção desse regime foi longo, persistindo até a segunda metade do século XIX. Muito embora hoje seja fortemente reprimida sendo intolerável no atual ordenamento jurídico, ao percorrer regiões interioranas brasileiras, sobretudo as propriedades rurais, ainda é possível encontrar pessoas submetidas a condições de trabalho escravo<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup>REFERÊNCIAS: <https://www.infoescola.com/historia/abolicao-da-escravidao-no-brasil>

<sup>5</sup> NETO e CAVALCANTE, 2018, Manual do Direito do Trabalho, 4ª ed. Páginas. 1e. Manual do Direito do Trabalho, 4ª Ed. Página 2.

<sup>6</sup> REFERÊNCIAS: <https://www.infoescola.com/historia/abolicao-da-escravidao-no-brasil>

<sup>7</sup> <https://www.infoescola.com/historia/abolicao-da-escravidao-no-brasil>

Ainda nesse âmbito em uma breve pesquisa nos tribunais brasileiros, é possível encontrar muitos casos de pais, patrões dentre outras pessoas detentoras de poder condenadas pela prática de submeter seus empregados a condições de escravidão. Em julgamento recente a 2ª turma criminal do Distrito Federal, proferiu decisão no processo de nº 2015011008759, confirmando a sentença prolatada, condenado os réus a pena de reclusão de 2 anos pela prática do crime previsto no artigo 149 do CP, vez que estes mantinham sua funcionária sob exaustiva jornada de trabalho e sem remuneração. – (Tribunal de Justiça do Distrito Federal Acórdão nº 1020047, Desembargador JAIR SOARES Revisora: Desembargadora MARIA IVATÔNIA Data de Julgamento 25/05/2017, publicado no DJE: 30/05/2017)<sup>89</sup>

Um outro caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde um casal foi condenado por submeter seus filhos menores a condições abusivas de labor, sob ameaças e agressões, privando-os de lavar uma vida comum como qualquer criança. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, (TJSP; Apelação 0002359-10.2014.8.26.0655; Relator (a): Álvaro Castello; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018)<sup>10</sup>.

Em situação semelhante, o tribunal de Justiça também do Estado de São Paulo, condenou 4 agentes que se associaram para cometer crimes, recrutavam pessoas no estado de Minas Gerais para trabalhar na fazenda que pertencia aos autores,

<sup>8</sup> Redução a condição análoga à de escravo. Competência. Cerceamento de defesa.

1 - É competente da Justiça Estadual para processar julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, praticado no âmbito doméstico, quando não há ofensa direta à organização do trabalho.

2 - Se a ré, intimada mais de um mês de antecedência da data da audiência para o interrogatório, não comparece e não justifica a falta, possível decretar a sua revelia sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

**3 - Pratica o crime de redução a condição análoga à de escravo o empregador que, por mais de 20 anos, submete empregada doméstica a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, incluindo agressões físicas, como puxões de orelha e de cabelos.**

**4 - Para caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo não é necessária a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, sendo suficiente limitar a capacidade do trabalhador de se autodeterminar.**

5 - Apelação não provida.

(Acórdão n.1020047, 20150110087592APR, Relator: JAIR SOARES, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/05/2017, publicado no DJE: 30/05/2017. Pág.: 199/215)

<sup>9</sup> REFERÊNCIAS:

NETO e CAVALCANTE, 2018, Manual do Direito do Trabalho, 4ª ed. Páginas. 1e.

Manual do Direito do Trabalho, 4ª Ed. Página 2.

<sup>10</sup>N/A (TJSP; Apelação 0002359-10.2014.8.26.0655; Relator (a): Álvaro Castello; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018).

localizada na zona rural de Pirassununga/SP. Neste local os funcionários tinham seus documentos retidos e vários direitos trabalhistas violados.<sup>11</sup>

Com base nesses julgados é possível afirmar que a prática de trabalho escravo, infelizmente ainda é muito utilizada no país, mesmo com toda a repressão e repúdio por parte da legislação em vigor.<sup>12</sup>

A constituição Federal traz e seu bojo um rol de princípios tidos como fundamentais, dentre eles se pode destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III<sup>13</sup> da carta magna, sendo um dos princípios norteadores do Direito brasileiro.

Sob a ótica do jurista SARLET, a definição da dignidade da pessoa humana deve ser mantida devido ao seu caráter congênito, todavia tal princípio precisa ser entendido como um princípio aplicável a todas as relações sociais. (SARLET, 2007, pg. 361).<sup>14</sup>

Esse princípio, tido como valor supremo pela Constituição Federal, prioriza o indivíduo como um ser que tem um fim e si mesmo, não podendo existir como meio arbitrário para uso desta ou daquela vontade, conforme definição do filósofo Kant, em sua obra "Fundamentação Metafísica dos costumes pg. 52"<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal. 2. O art. 149 do Código Penal, em especial após a alteração promovida pela (TRF-3 - RSE: 00022857020164036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 25/06/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)  
12

#### REFERÊNCIAS:

NETO e CAVALCANTE, 2018, Manual do Direito do Trabalho, 4ª ed. Páginas. 1e .  
Manual do Direito do Trabalho, 4ª Ed. Página 2.

<sup>13</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>14</sup>Mesmo assim, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade. Além disso, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência — notadamente no que diz com a construção de uma noção jurídica de dignidade — cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito e concretizar o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita, isto sem falar no já referido ceticismo por parte de alguns no que diz com a própria possibilidade de uma concepção jurídica da dignidade. (SARLET, 2007, pg. 361).

<sup>15</sup> 39. - Immanuel Kant, Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 52.

Com base nessa premissa, é possível concluir que o ser humano não é um objeto e não deve ser tratado como tal, a dignidade como valor superior precisa da proteção do Estado, e este por sua vez tem como dever garantir que o indivíduo seja incluído, e que tenha uma vida justa e digna.<sup>16</sup>

Ao se falar de relação de emprego é importante pensar que empregado e empregador devem coexistir de forma harmoniosa, pois, uma vez entendido que o trabalho é primordial para a vida humana, ao se configurar essa relação é indispensável que sejam observadas as garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal nos artigos 6º à 10º.

Esse tema a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho 17º região na RO de nº00006169620165170071, Relator WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, data de julgamento 16/10/2017, publicado no DJ em 28/11/2017<sup>17</sup>, proferiu um recente julgado, afirmando que não oferecer condições ao motorista que trabalha viajando ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, pautando-se nesse princípio constitucional e na razões carreada, é possível extrair a ideia de que a relação de trabalho deve ser justa, de maneira que nem o trabalhador, nem o empregador, sejam lesados em seu direito, e possam ter uma relação respeitosa, onde subordinado (empregado) e patrão tenham seus direitos garantidos, assegurando acima de tudo a dignidade humana.

Com a evolução histórica do trabalho no Brasil, a legislação vem se aperfeiçoando, de modo a buscar elucidar questões controversas e regulamentar todas as categorias de empregados, a fim de que a legislação trabalhista alcance a todos de forma isonômica.

A jornada de trabalho, é configurada como lapso de tempo durante o qual o empregado fica a total disposição do empregador, ou seja quando contratado, o empregado durante um período do seu dia fica subordinado ao empregador, e para tanto lhe é pago um salário periodicamente, isso é o que dispõe o artigo 4º da

---

<sup>16</sup> REFERÊNCIA: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14736>

<sup>17</sup> Ofende o princípio da dignidade da pessoa humana não oferecer condições ao motorista que labora viajando, submetendo-o ao pernoite dentro do caminhão, sem o mínimo de condições ao seu sono e descanso, devendo a empresa indenizar o empregado submetido a esta condição pelo dano moral causado. (Tribunal Regional do Trabalho 17º região na RO de nº00006169620165170071, Relator WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, data de julgamento 16/10/2017, publicado no DJ em 28/11/2017)

CLT<sup>18</sup>, essa definição também está consolidada na chamada “teoria do tempo à disposição do empregador”,(NETTO E CAVALCANTE, 2018).

GODINHO (2018)<sup>19</sup>, define como “o tempo diário em que o empregado tem de se colocar em disponibilidade perante seu empregador em decorrência de contrato”.

É importante salientar que o tempo que o empregado utiliza para ir para o local de trabalho e voltar para sua casa não é contado como jornada de trabalho, mesmo que para tanto este se utilize de meios de transportes fornecidos pelo empregador, conforme artigo 58, § 2º da CLT.<sup>20</sup>

De acordo com o artigo 7º XIII da Constituição Federal<sup>21</sup> e do artigo 58 da CLT, a jornada de trabalho deve ser limitada a 8 (oito) horas diárias e 44 horas semanais, existindo também jornadas especiais fixadas por lei, acordo coletivo ou por meio de contrato de trabalho. A título de exemplo, pode-se citar os turnos ininterruptos de revezamento, onde existe uma alternância de horário de trabalho, estabelecidas por meio de uma escala, nestes casos a jornada de trabalho é de 6 horas diárias. Ainda no tocante a jornada de trabalho, a CLT em seu artigo 62<sup>22</sup> elenca um rol de

---

<sup>18</sup>Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

<sup>19</sup> GODINHO, Mauricio, curso de direito do trabalho, 17ª ed. São Paulo, pg.1027.

<sup>20</sup>Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

<sup>21</sup>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho

<sup>22</sup> Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

I - Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - Os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994).

III - os empregados em regime de teletrabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

funcionários chamados “excluídos” das regras de limitação de jornada, dentre os quais se inclui o motorista externo, ou caminhoneiro, qual seja:

Inciso I: os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

Conforme já mencionado, o motorista externo é uma das exceções, previstas no artigo 62, I da CLT. Nessa categoria se encaixam os profissionais que exercem atividade de motorista de transporte rodoviário de passageiros e motoristas de transportes de cargas, profissão regulamentada pela lei 13.103/2015.

O profissional caminhoneiro, antes da entrada em vigor da Lei 136.103 de 02 de março de 2015, era contratado como trabalhador externo, não havendo sujeição à jornada de trabalho e conseqüentemente não percebia horas extras como as demais categorias de empregados, nem tampouco se cumpriam corretamente os intervalos intrajornadas.

Esse sistema descoordenado por ser tonar um grande problema para a saúde e segurança desse empregado, vez que por muitas vezes eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, o que, acabava acarretando sérias doenças, dependência química, devido ao excessivo consumo de anfetaminas, alcoolismo, dentre outros fatores que somados traziam grandes prejuízos a esse empregado.

<sup>23</sup>Antes da entrada em vigor da Lei nº12.619/12, o entendimento da jurisprudência era de que esses empregados não exerciam jornada controlada, tendo em vista a presunção de que o tacógrafo(aparelho utilizado para capturar de forma gráfica a velocidade de um veículo), não era suficiente para desfazer essa presunção.

Ainda assim era possível encontrar decisões favoráveis, onde o julgador entendia a possibilidade do controle de jornada, mas afirmava que ao exercer esse controle, por exemplo por meio de tacógrafo, o empregado não mais se enquadrava na condição especial determinada pela CLT, à exemplo da decisão Proferida pelo Supremo

---

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994).

<sup>23</sup>GODINHO, Mauricio, curso de direito do trabalho, 17ª ed. São Paulo, pg.1063.

tribunal Federal (AI 839136, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/02/2011, publicado em DJe-042 DIVULG 02/03/2011 PUBLIC 03/03/2011).<sup>24</sup>

Hoje o entendimento pacificado pelo TST, através da Orientação Jurisprudencial de nº332 é de que o tacógrafo por si só não serve como instrumento hábil de controle da jornada do caminhoneiro, havendo a necessidade de complementação, de modo que, nas palavras de GODINHO (2018), existe a necessidade e se demonstrar a presença de outros meios para esse devido controle. A lei 12.619/12 trouxe uma grande inovação ao tornar esse controle obrigatório, e isso está consolidado em seu artigo 2º, V, que mais tardetaria alguns dispositivos alterados pela Lei nº 3.103/2015. Outros pontos importantes tratados pela Lei 12.619/12, é que ela tratou de criar um regramento para a jornada de trabalho do motorista, bem como intervalos intrajornada, obrigatoriedade de fazer exames toxicológicos, dentre outras questões importantes para garantir a segurança jurídica desse empregado<sup>25</sup>

Em 02 de Março de 2015, houve a aprovação da Lei 13.103/2015, que revogou alguns dispositivos da 12.619/2012, mantendo a obrigatoriedade do controle de

<sup>24</sup> Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita: "AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - TESTEMUNHA - CONTRADITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTAS - ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT - COMISSÃO - HORA EXTRA - CONTROLE DE JORNADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" (fl. 201). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XXXV e LIV, e 7º, XXVI, da mesma Carta **'Diante da prova coligida aos autos, mostra-se escorregia a r. decisão de primeiro grau que acolheu a pretensão obreira no que concerne à alegação de recebimento de comissões extra folha, deferindo-lhe os reflexos pretendidos. Desprovejo.'** (fls. 131) **Também no tocante à alegação de que o Reclamante não se submetia a controle de jornada, e que se enquadrava na exceção prevista pelo art. 62, I, da CLT, não pode prosperar a irresignação do Agravante. Vale transcrever o trecho pertinente do acórdão regional, in litteris: 'Com efeito, embora o reclamante laborasse externamente, ficou demonstrado nos autos que a reclamada exercia pleno controle sobre a jornada de trabalho por ele cumprida, o que era feito através do estabelecimento de rotas pré-fixadas, com o veículo sendo rastreado por satélite, além de controles outros como discos tacógrafos, que eram mantidos pela primeira reclamada e permitiam a verificação do tempo de deslocamento dos veículos dirigidos pelo reclamante. De pontuar-se que, embora tais controles, em princípio, sejam destinados à segurança das cargas, veículos e do próprio motorista, não se pode olvidar que tais controles permitem também a aferição da jornada trabalhada pelo empregado. Máxime se se considerar que a rota previamente fixada era fiscalizada por meio de telefone e que havia fixação de determinado tempo para o cumprimento da rota (depoimento prestado pela testemunha Ronaldo Alves Pinheiro, ouvida a rogo da reclamada, f. 148). Ou seja, apesar de trabalhar externamente, o reclamante tinha sua jornada de trabalho fiscalizada pela empresa, o que não se coaduna com a regra inscrita no art. 62, I, da CLT.'**" (fls. 203-204 – grifos no original). (AI 839136, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/02/2011, publicado em DJe-042 DIVULG 02/03/2011 PUBLIC 03/03/2011).

<sup>25</sup> <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,comentarios-a-lei-126192012-regulamentacao-da-profissao-de-motoristas,37282.html>

jornada por meio de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo ou sistemas e meios eletrônicos instalados nos veículos a critério do empregador, conforme se depreende do seu artigo 2<sup>a</sup>, V, b<sup>26</sup> (GODINHO 2018).<sup>27</sup>

Das inovações trazidas pela Lei 13.103//15, é pertinente destacar:

- a) Artigo 235-C: que trata especificamente da jornada de trabalho, assegurando que esta seja de 08 horas diárias, podendo ser prorrogada por mais 2 horas ou 4 horas mediante a acordo ou convenção coletiva.
- b) 235-C, § 2º: intervalo de 1 hora para refeições, podendo este se dá entre as paradas obrigatórias.
- c) 235-C § 3º: dentro de um período de trabalho de 24 horas, são lhe garantidas 11 horas de descanso, podendo ser fracionadas, sendo necessário o cumprimento de 08 horas ininterruptas no primeiro período de gozo.
- d) 235-D: quando forem realizadas viagens de longa distância com duração superior a 07 dias, o repouso semanal deverá ser de 24 horas.

Conforme narrado, nos dias atuais existe uma regulamentação criada para atender a essa categoria de trabalhador, mas mesmo diante de tais normas, ainda é possível encontrar motoristas que trabalham ao extremo, em jornada excessiva, levando seu corpo ao limite.

Muito se ouve falar sobre a jornada exaustiva do caminhoneiro, não é incomum encontrar por aí nas rodovias do país motoristas dirigindo completamente cansados e com sono, ao ponto de ziguezaguear na pista, o que acaba por tornar esse trabalhador uma arma letal que trafega pelas estradas.

Mas, pouco se fala sobre as reais condições desse empregado ou as razões que o levam a conduzir de forma tão perigosa.

Uma pesquisa feita em 2006, por alunos da Faculdade de saúde pública do Estado De São Paulo, trouxe à tona números assustadores, vejamos alguns deles:

Dos 91 entrevistados 37% dormiam de 4 a 6 horas por dia.

---

<sup>26</sup> Art. 2o São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

V - se empregados:

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e

<sup>2727</sup> GODINHO, Mauricio, curso de direito do trabalho, 17ª ed. São Paulo, pg.1064.

34% cumpriam jornada de trabalho mínima de 12 horas.

66% confessaram fazer uso diário de anfetaminas

70% confessaram fazer uso da droga para chegar mais rápido ao local da entrega da carga.

27% relataram já ter se envolvido em acidentes em decorrência do uso da droga.

38% informaram ter adquirido a droga nas próprias empresas de transportes.

Procedendo a uma breve análise desses números é possível constatar um pouco da realidade degradante a qual esse trabalhador é submetido, de modo que exerce uma profissão que exige muita atenção, muitas vezes sob grande pressão psicológica, com curtos prazos de entrega e poucas horas de sono.

Essas condições degradantes, somadas ao cansaço e ao uso de anfetaminas, acabam por ocasionar grandes acidentes por todo o país com inúmeras vítimas inocentes.<sup>28</sup>

## **5. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 149 DO CP, REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DENTRO DA REALIDADE DO CAMINHONEIRO**

O artigo 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940<sup>29</sup> do tipifica o denominado Crime de redução a condição análoga à de escravo, o também chamado pelos antigos de *plagium* ou plágio, pelo qual a lei penal busca proteger a liberdade (*status libertatis*), no conjunto de suas modificações.<sup>30</sup>

Nas palavras de Nelson Hungria “é a completa sujeição de uma pessoa a outra”<sup>31</sup> (que leva o agente a reduzir alguém a condição análoga de escravo), quer submetendo-o a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a situações degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com empregado ou preposto. Esse crime teve sua redação alterada pela

<sup>28</sup> Texto adaptado do artigo científico “ Uso de álcool e anfetaminas entre caminhoneiros de estrada [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as\\_sdt=0%2C5&q=Uso+de+%C3%A1lcool+e+anfetaminas+entre+caminhoneiros+na+estrada.&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=Uso+de+%C3%A1lcool+e+anfetaminas+entre+caminhoneiros+na+estrada.&btnG=) ”

<sup>29</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

<sup>30</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 2. Parte Especial, São Paulo 2018.

<sup>31</sup> NELSON HUNGRIA, comentários, cit., v. VI, p.199 e200

lei de nº 10.803/2003, de modo a permitir identificar, de forma clara, o momento em que o crime for cometido. Antes de 2003 o crime era de execução livre, e ficava a critério do juiz analisar o *modus operandi* do suposto autor do fato. Com o advento da Lei de nº 10.803/2003, houve uma grande alteração, sendo inseridos os parágrafos 1º e 2º, passando então a ser necessário para a correta tipificação do crime, que o sujeito ativo pratique uma das seguintes condutas;<sup>32</sup>

- a) Sujeitar a vítima a condições degradantes de trabalho.
- b) Restringir por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto;
- c) Submeter a vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva de trabalho;
- d) Cercear meios e transporte do trabalhador com o intuito de prendê-lo no local de trabalho ou;
- e) Manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A doutrina classifica o crime como próprio em relação aos seus sujeitos, podendo ser cometido por qualquer pessoa, porém configurando-se apenas quando há uma relação de trabalho entre a vítima e o agente, é um crime de ação dolosa, de modo que a intenção do agente é fundamental para a sua configuração; é um crime comissivo ou omissivo impróprio de forma vinculada, tendo seu rol taxativo, não comportando analogia, o crime é também material, permanente, monossubjetivo e plurissubjetivo.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, sendo que nos casos dos incisos I e II é necessário, para a sua correta tipificação, a intenção do agente é fundamental, não havendo previsão na forma culposa.

Trazendo esse instituto para a realidade do caminhoneiro, de uma análise crítica das condições de trabalho desse empregado é possível extrair elementos que levam ao reconhecimento da condição análoga de escravo, na medida em que estamos lidando com um empregado que dorme pouco, trabalha muito e quase não tem acesso à sua família ou a um convívio social, em razão de estar sempre trabalhando.

---

<sup>32</sup>CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 2. Parte Especial pag. 412, São Paulo 2018.

Muito embora tenha havido uma repaginada na legislação trabalhista, todos os dias são noticiado nos jornais do país acidentes causados por esses trabalhadores e na maioria das vezes devido ao uso constante de psicotrópicos.

Um caso recente que está sendo julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, pode de forma clara corroborar com esse entendimento. A juíza Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira, ao sentenciar o processo de nº00122-93.2015.5.15.0006, condenou a empresa Rumo Logística Ltda a pagar a quantia de R\$ 15.000,000,00(quinze milhões) á título de indenização, pois ficou configurado que a empresa submetia seus funcionários (caminhoneiros), a jornadas excessivas de trabalho.<sup>33</sup>

A ação foi resultado de 2 inquéritos civis, instaurados a partir de uma operação feita pelo Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Estadual em março de 2015. Dos dados apurados, se constatou que a empresa Rumo Logística, transportadora responsável pela carga, submetia seus funcionários a condições sub-humanas de trabalho.

Após ser oficiada, a empresa apresentou cópias dos relatórios de rastreamento via satélite e dos tacógrafos, e foi constatado que a empresa chegou a submeter seus motoristas a jornadas de mais de 34 horas de trabalho.

A Magistrada que sentenciou o caso, asseverou que a conduta configurava de fato trabalho análogo à de escravo “tal como constatada nos autos” configura, de fato, o trabalho análogo à escravidão.<sup>34</sup>

Dentro dessa narrativa, é possível identificar o crime, na medida em que o empregador é configurado como sujeito ativo do crime, os sujeitos passivos seriam os caminhoneiros, o dolo eventual é caracterizado pela conduta do agente, na medida em que este ao submeter seus empregados a jornadas exaustivas, pode de certa forma prevê o resultado, mas ainda assim assume o risco de que isto ocorra, comonos casos narrados. O crime nesse caso se consumou no momento em que os funcionários foram enviados para cumprir suas jornadas, Para CAPEZ, 2018 a

---

<sup>33</sup> <https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/457700563/empresa-da-cosan-e-condenada-em-r-15-mi-por-trabalho-escravo>

<sup>34</sup> “Salienta-se que é público e notório que o trabalhador exposto à extensa jornada de trabalho com redução de intervalo para refeição e descanso, bem como intrajornada, está sujeito a um risco maior de sofrer acidentes, mormente no que tange ao setor de transporte rodoviário de cargas”, escreveu a magistrada. (TRT-15, 1ª vara do trabalho de Araraquara, processo nº nº00122-93.2015.5.15.0006).

consumação se dá quando o sujeito logra reduzir a vítima a condição análoga à de escravo.

Um outro caso aconteceu em 2016 no estado de Minas gerais o Ministério de trabalho condenou uma grande empresa do ramo de refrigerantes, pois ficou comprovado que cerca de 179 funcionários da empresa realizaram entre agosto de 2015 e março de 2016, laboraram por cerca de 80 horas semanais cada um, tendo inclusive alguns alcançado o número de 140 horas extras mensais.<sup>35</sup>

Um deles relatou que após dirigir por 18 horas seguidas, parou para dormir, mas como tinha que voltar ao trabalho horas depois, acabou optando por não dormir, iniciando assim uma nova jornada de trabalho sem o devido descanso<sup>36</sup>.

Casos como esses ainda acontecem no Brasil, mesmo com a legislação em vigor, esses funcionários são submetidos a condições degradantes, sem lugar adequado para descansar, em condições desumanas de trabalho, um outro exemplo disso é um caso recente, onde um motorista externo, após dirigir em jornada exaustiva por cerca de 16 horas e 49 minutos provocou um acidente e veio à óbito.(AIRR - 2201-51.2013.5.03.0114, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017).<sup>37</sup>

Pro fim, adentrando no cerne principal deste estudo, frente aos casos citados, jurisprudências, citações doutrinárias, questionou-se a aplicabilidade do artigo 149 do CP, tendo como premissa a jornada e as condições de trabalho desse empregado, na medida em que muitas vezes estes são submetidos a longas jornadas de trabalho, com pouco descanso, em muitos casos mal conseguem para se alimenta, dormem em lugares insalubres, com péssimas condições o que acaba por ocasionar sérias doenças, além de vícios em drogas.

---

<sup>35</sup> Notícia fornecida por <http://reporterbrasil.org.br/2016/08/ministerio-do-trabalho-responsabiliza-fabricante-de-coca-cola-por-trabalho-escravo>

<sup>36</sup> <http://reporterbrasil.org.br/2016/08/ministerio-do-trabalho-responsabiliza-fabricante-de-coca-cola-por-trabalho-escravo>

<sup>37</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. O Tribunal Regional, amparado no conjunto fático-probatório, asseverou que o acidente de trânsito que ocasionou o óbito do empregado ocorreu durante o trajeto trabalho-residência, após o "de cujus" ter laborado, como motorista entregador, **em jornada exaustiva de 16 horas e 49 minutos (das 6h55min às 23h44min)** sem os intervalos adequados, estando inclusive ainda vestido com o uniforme da empresa quando da ocorrência do sinistro. (AIRR - 2201-51.2013.5.03.0114 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

Dos pontos tratados a conclusão que se chegou é de que muito embora exista uma regulamentação, esta não é cumprida de forma eficaz, o que acaba por ocasionar sérios problemas que afetam a sociedade brasileira como um todo.

Dia após dia surgem notícias nos jornais relatando acidentes causados por motoristas de caminhão que, por estarem cansados e até mesmo embriagados ou pior, sob efeito de entorpecentes, acabam por protagonizar grandes tragédias, ceifando muitas vidas inocentes.

E na maioria das vezes quando isso acontece o empregado é responsabilizado, mas seu empregador, aquele que foi a mão invisível no volante, acaba por responder apenas na esfera cível. A justiça brasileira ainda responde a essa questão de forma tímida, existe um rigor muito grande quando se trata de trabalho escravo, mas no tocante a aplicação do crime de redução a condição análoga à de escravo nas relações de emprego envolvendo o empregado externo, pouco se fala sobre o assunto.

## 6. BIBLIOGRAFIA

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 2. Parte Especial, São Paulo 2018.

FRANCISCO, Francisco Ferreira, Manual do Direito do Trabalho, 4ª edição, 2018.

GODINHO, Maurício. Curso de Direito do Trabalho, 17ª edição, 2018.

GRECO, Rogério. Curso de direito Penal, volume 2, 8ª ed. Parte Especial, 2011.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões Da Dignidade Da Pessoa Humana: Construindo Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível.

Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007. Artigo: Uso de álcool e anfetaminas entre caminhoneiros na estrada. <http://reporterbrasil.org.br/2016/08/ministerio-do-trabalho-responsabiliza-fabricante-de-coca-cola-por-trabalho-escravo> <https://www.infoescola.com/historia/abolicao-da-escravidao-no-brasil> <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,comentarios-a-lei-126192012-regulamentacao-da-profissao-de-motoristas,37282.html>

<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14736>